

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art.244 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que a busca pessoal independará de mandado quando existirem fundados elementos da prática de crime permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art.244 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para determinar que a busca pessoal independará de mandado quando existirem fundados elementos da prática de crime permanente.

Art. 2º O art. 244 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.244. A busca pessoal independará de mandado, no caso de prisão, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, ou ainda quando existirem fundados elementos de prática de crime permanente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a inserir no art.244 do Código de Processo Penal mais uma hipótese de desnecessidade de mandado



para a busca pessoal, qual seja, quando existirem fundados elementos de prática de crime permanente.

Preliminarmente, é preciso elucidar que atualmente são três as hipóteses em que a busca pessoal independe de mandado: a) no caso de prisão; b) havendo fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito e c) quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, ou seja, as pessoas que estiverem dentro da casa poderão ser objeto de busca pessoal, mesmo que o mandado não diga de maneira expressa.

Efetivadas tais considerações, tem-se que, no caso de estar em curso investigação de crime permanente, não será necessária ordem judicial para tal mister, conforme consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

É que, dada a permanência do crime, o agente está em estado de flagrante delito, cabendo ao policial cumprir seu dever de fazer cessar a prática do ato criminoso, independentemente de mandado judicial.

Assim, necessário se faz aprimorar o art.244 do nosso diploma processual penal, a fim de incluir a hipótese em tela, já pacificada em nossas Cortes Superiores.

Convicto, portanto, de que o presente Projeto de Lei revela indiscutível aperfeiçoamento da legislação criminal, conclamo os Ilustres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-20983



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206776700>

